



O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

UNEMPLOYMENT BENEFIT AS A STATE MEASURE FOR THE PROTECTION OF WORKERS

LA PRESTACIÓN POR DESEMPLEO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECCIÓN DE LOS TRABAJADORES

Nidia Beatriz Acosta¹

e4104170

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i10.4170>

PUBLICADO: 10/2023

RESUMO

Este artigo analisa a eficácia do “Subsídio Desemprego” com base na declaração do Supremo Tribunal de Justiça da Nação na sentença proferida no caso “Patterer, Susana Alicia v/Estado Nacional s/Amparo”, não referido na decisão. O Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do Decreto de Necessidade e Urgência nº 267/2006, que estabelece os valores a serem recebidos pelos trabalhadores desempregados, sob o título de “Auxílio-Unemprego”. Esta decisão, em que o Supremo Tribunal de Justiça da Nação analisa a falta de proteção do Estado aos trabalhadores desempregados, mostra que o benefício concedido pela Lei 24.013 (Lei Nacional do Trabalho) é ineficaz em comparação com as disposições que desmembram a sua origem, como artigo 14 bis da Constituição Nacional e dos Tratados de Direitos Humanos de origem constitucional (art. 75 parágrafo 22 da Constituição Nacional).

PALAVRAS-CHAVE: Subsídio ao emprego. Ineficiência. Estado. Falta de proteção.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the "Unemployment Allowance" based on the declaration of the Supreme Court of Justice of the Nation in the judgment handed down in the case "Patterer, Susana Alicia v/Estado Nacional s/Amparo", not mentioned in the decision. The Superior Court of Justice declared the unconstitutionality of the Decree of Necessity and Urgency No. 267/2006, which establishes the amounts to be received by unemployed workers, under the title of "Auxilio-Unemprego". This decision, in which the Supreme Court of Justice of the Nation analyzes the lack of protection of the State to unemployed workers, shows that the benefit granted by Law 24.013 (National Labor Law) is ineffective in comparison with the provisions that dismember its origin, such as Article 14 bis of the National Constitution and the Human Rights Treaties of constitutional origin (art. 75 paragraph 22 of the National Constitution).

KEYWORDS: Employment subsidy. Inefficiency. State. Lack of protection.

RESUMEN

Este artículo analiza la efectividad de la Prestación por Desempleo en Argentina a partir de la declaración por parte de la Corte Suprema de Justicia de la Nación en la sentencia dictada en el caso Patterer, Susana Alicia c/Estado Nacional s/Amparo, en dicho pronunciamiento, el Tribunal Superior de Justicia declaró la inconstitucionalidad del Decreto de Necesidad y Urgencia Nº 267/2006, el mismo establece los montos a percibir por los trabajadores desempleados, en el carácter de "Subsidio o Prestación de Desempleo". En este fallo, la Corte Suprema de Justicia de la Nación analiza la falta de protección por parte del Estado a los trabajadores desempleados, demuestra que el beneficio otorgado por la Ley 24.013 (Ley Nacional del Trabajo), resulta ineficaz frente a las disposiciones que dieron origen a su conformación, como es el artículo 14 bis de la Constitución

¹ Professor em Ciências Jurídicas da Universidade do Museu Social Argentino (UMSA). Secretário Adjunto da Câmara III da Câmara Nacional de Recursos Trabalhistas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Nacional y los Tratados de Derechos Humanos de raigambre constitucional (art. 75 inciso 22 de la Constitución Nacional).

PALABRAS CLAVE: *Prestación por Desempleo. Ineficacia. Estado. Falta de protección.*

INTRODUÇÃO

1. O FUNDO DE BENEFÍCIOS OU FUNDO DE DESEMPENHO

A Nação Argentina vive uma fase de crise econômica e trabalhista que pode ser visualizada pela observação de um índice de preços ao consumidor atingindo 12,4% mensalmente em agosto de 2023, acumula variação de 80,2%, então a inflação interanual em 2023 chega a 124,4%.¹ Embora a taxa de desemprego - calculada com base em pessoas que não têm emprego e que procuram ativamente trabalho - seja de 6,2% durante o segundo trimestre de 2023.

Nesse contexto econômico e trabalhista, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação, em 25 de abril de 2023, proferiu decisão sobre o caso Patterer, Susana Alicia c/Estado Nacional s/Amparo² e declara a inconstitucionalidade do Decreto de Necessidade e Urgência nº 267/2006, norma que estabelece os valores mínimos e máximos do Benefício-Desemprego ou também denominado Fundo de Desemprego, instituído pela Lei 24.013 (Diário Oficial da República, 17/12/1991), no seu Título IV, sob o título Protecção dos trabalhadores desempregados (artigos 111.º a 127.º).

Neste pronunciamento, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação faz uma comparação entre o valor que o trabalhador de protecção recebe a título de subsídio de emprego e salário mínimo vital e móvel previsto em lei, no momento da decisão, e verifica se desvalorizaram, declarando a inconstitucionalidade do normativo em questão.

2. QUADRO PROCESSUAL EM QUE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DO DECRETO 267/06

No caso Patterer, Susana Alicia v. Estado Nacional s/Amparo (arquivo FPA nº 2.200.073/2013)³, que é a origem da declaração a inconstitucionalidade do artigo 118 do Decreto 267/06, que trata dessa protecção, foi proposta em agosto de 2013, por despreparados, e foi apresentada em primeira instância, perante a Justiça Federal do Paraná nº 2, Cível e Comercial nº 2, do Departamento Judicial da Província de Entre Ríos.

O objeto deste ato é obter a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal contido no art. Salário Móvel, determinado pelo Auxílio Desemprego.

O advogado de protecção alega em sua ação judicial, que durante 25 (cinco e cinco) anos exerceu suas funções ininterruptamente até 2 de fevereiro de 2013, informando que o Laboratório do Empregador estava definitivamente datado, explicou ainda que no momento da extinção do trabalho

¹<https://www.indec.gob.ar/informesdeprensa>. Consultado em 26/09/2023.

²<https://www.csjn.gov.ar/scjconsulta.Fallo: 346:382>. Consultado em 20/07/2023.

³<https://www.intranet.pjn.gov.ar/consulta-de-causas>. Consultado em 20/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

com contrato de trabalho, ele recebe o valor de R\$ 3.967,83 como melhor salário mensal.

Posteriormente, dada a sua situação de desemprego, serão iniciados os procedimentos para o Subsídio de Desemprego, que foi atribuído por 12 meses, e para o referido subsídio poderia obter entre 250 e 400 dólares mensais, valores muito inferiores ao salário que ele recebeu. Não há tempo para encerrar, sendo o fim da relação comercial.

Da mesma forma, o requerente alegou que a diferença entre os benefícios e a remuneração que recebia após cessar as suas atividades era insignificante, desproporcional e distorcia qualquer disposição ou proteção em caso de falta de emprego.

Assim, a Justiça Federal de Primeira Instância, em seu pronunciamento de 22 de agosto de 2023, mantém a proteção e explica que o valor que recebia a título de auxílio-desemprego foi reduzido, e declarou inconstitucional o Decreto de Necessidade e Urgência nº 267/2006. Poder Executivo. Condenamos também o pagamento ao autor de valor equivalente ao salário mínimo vital e móvel, em escala decrescente e com base no valor previsto no artigo 118 da Lei 24.013, enquanto perdurar na atitude omissa do argentino Estado Nacional.

Posteriormente, no Tribunal Federal de Recursos do Paraná⁴ o recurso foi interposto pelo Estado Nacional e, por meio do pronunciamento de 2 de maio de 2016, foi confirmada a sentença de primeira instância.

O Tribunal das Relações afirmou na sua decisão que:

Um benefício pecuniário concedido à protecção do Direito do Trabalho e cujos valores estão especificados no Decreto Nº 267/2006, deve procurar compensar a falta de receitas públicas. Benefício de uma quantia pecuniária para compensar a falta de rendimentos. Os benefícios foram em 2006. (...).

O objectivo fundamental do subsídio de desemprego é substituir a ausência de rendimentos, por não ser actualizado, ou o cumprimento da finalidade para a qual foi criado torna-se impossível e coloca os seus beneficiários, neste caso (...) uma situação de vulnerabilidade igual ou superior àquela encontrada por terem perdido ou comprometido.

Por fim, o caso (FPA 022000073/2013/CS001) foi submetido à Suprema Corte de Justiça da Argentina, uma vez que o Tribunal de Apelações, por resolução de 2 de março de 2017, admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento na questão federal (art. 14 da Lei 48).

O Supremo Tribunal de Justiça, em sua decisão de 25 de abril de 2023⁵, declarou a inconstitucionalidade do Decreto de Necessidade e Urgência nº 267/2006 (*obiter dictum*), nos seguintes termos:

a omissão da administração em atualização dos valores nele estabelecidos não se converteu, em nenhum caso, no fato do benefício- atuação que corresponde ao autor "Foi risível e injusta, distorcendo o mecanismo de proteção social, frustrando o direito que é protegido pela Constituição Nacional e pelas normas internacionais de direitos humanos.

⁴<https://www.intranet.lex100pjn.gov.ar/lex100/webCustom/consultaCausasSCW/expediente/.consultadoele20/07/2023>.

⁵<https://www.csjn.gov.ar/scjconsulta.fallos>, Artigo 346:382 do Regimento Interno. Consultado em 21/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Para decidir sobre a declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal realizou análise do Subsídio Desemprego em quadro normativo, composto pelo Artigo 14 bis da Constituição Nacional Argentina, Artigo 9 do Pacto Internacional sobre a Economia, Social e Cultural, artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 16 da Declaração Americana de Direitos Humanos e Direitos Humanos, ou Decreto Nacional de Necessidade e Urgência sobre o Plano de Benefícios aos Trabalhadores No. 267/2006⁶ e Lei 24.013⁷.

A declaração afirma categoricamente que o seguro-desemprego integra o direito à seguridade social consagrado no artigo 14 bis da Constituição Nacional e em diversos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos que possuem hierarquia constitucional ou supralegal desde a reforma constitucional de 1994.

A Corte considerou, portanto, que a Lei 24.013 foi promulgada para proteger os trabalhadores desempregados, cujo objetivo era organizar um sistema aberto de benefícios de desemprego (artigo 1º).

Ressalta-se que, de acordo com o disposto na Lei do Trabalho Nacional, as referidas entregas devem ser atualizadas periodicamente, tanto no seu mínimo como no seu máximo (alínea b do artigo 135) para que possam adaptar-se às suas condições situação sócio-económica e evitar a perda de poder de compra, para preservar a sua importância económica a longo prazo através de uma mobilidade racional de valores.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça analisou que o vínculo patronal ocorreu em janeiro de 2013, durante a vigência do Decreto de Necessidade e Urgência Nº 267/2006, que determinava um benefício máximo de quatrocentos pesos (\$ 400), quando a melhor remuneração mensal normal e habitual recebida durante os seis meses anteriores ao fim da relação laboral ascendeu a três mil novecentos e sessenta e sete pesos (\$3.967) e que, portanto, para assistência financeira representou apenas 13% do salário restante recebido

A desvalorização do valor e a consequência do facto da Administração Pública encontrar-se num contexto inflacionário encerrado sem fazer os ajustamentos necessários, tornando o subsídio ao emprego ridículo e injusto, frustrando o direito da Segurança Social consagrado no artigo 14. bis da Constituição Nacional e dos nossos dois Tratados e Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos com hierarquia constitucional ou supralegal (art. 9º - e sua redação em nossos artigos 11 e 12 - do Pacto Internacional de Direitos Humanos. Leis Económicas, Sociais e Culturais -PIDES -, art. XVI da Declaração Americana dos Direitos Humanos e Direitos Internos, artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 9 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Considerando 5).

Da mesma forma, de acordo com toda a exposição jurídica e análise factual de dois problemas sofridos sob a tutela, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação resolveu confirmar a

⁶

⁷[RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia](http://www.saij.gob.ar/Lei 24.013, em vigor desde 26 de dezembro de 1991. Consultado em 20/07/2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

decisão tanto de primeira como de segunda instância e declarou a inconstitucionalidade do Decreto de Necessidade e Urgência Nº 267/2006.

Não há sentido no documento emitido pela Suprema Corte de Justiça da Nação neste caso Patrocinador, Justiça Federal nº 4 de Mar del Plata não processado B., OD v. Ministério do Trabalho e Emprego da Previdência Social e outros s/amparo lei 16.986, pronunciamento de 2 de outubro de 2014, o Tribunal determinou que:

O Poder Executivo Nacional deve disparizar o Conselho Nacional de Emprego, Produtividade e Salário Mínimo, Vida e Mobilidade atende às atualizações periódicas do seguro-desemprego nos termos de dois parágrafos 118 e 135 da Lei 24.013, uma vez que não está claro se o referido valor permanece intacto desde o último aumento instituído pelo Decreto 267/06, por ser essencialmente contrário ao propósito “protetor do instrumento”.⁸

3. ORIGEM E FUNÇÃO DO “BENEFÍCIO EMPREGO”

A partir do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, o caso Patterer, Susana Alicia v/Estado Nacional s/amparo, provoca exame e questionamento ou desempacotamento.

Porque é necessário definir o que é desempregado, ou o Dr. Juan J. Etala sugere que este personagem pode ser atribuído “a qualquer pessoa física que involuntariamente carece de um emprego vantajoso, que normalmente ganha a vida como empregado, podendo” Vou trabalhar e estar pronto para conseguir um emprego em condições normais”.⁹Tanto o Direito do Trabalho como a Segurança Social estão interessados nesta contingência para proteger as pessoas que são trabalhadoras e que, sem culpa própria, não conseguem obter um emprego e, portanto, obter um salário de natureza nutricional.

A este respeito, é necessário destacar que existe uma íntima relação entre a direção do trabalho e o emprego, pois, como destaca o Dr. Jorge Rodríguez Mancini, deste fenômeno “surtem os princípios, regras e garantias que compõem a direção de trabalho. Ah, e mais, a razão pela qual existem leis e regulamentos trabalhistas é a presença da força de trabalho.” O mesmo autor destaca que a direção do trabalho deve estar atenta ao conjunto de normas que regulam a aplicação das políticas de emprego.¹⁰

Neste sentido, Rodríguez Mancini defende que a regulação não deve visar apenas a promoção e defesa do emprego, além das suas finalidades, deve estar diretamente ligada à sobrevivência dos sujeitos envolvidos na sua implementação, bem como às medidas legais e financeiras, que estão equipados apenas para cobrir contingências de desemprego.

Evidentemente, as políticas que um Estado utiliza para aliviar ou aliviar os seus problemas econômicos, financeiros e sociais não devem ser isoladas e improvisadas, e uma dessas medidas é utilizar o pagamento de benefícios monetários ou fundos de defesa a todos aqueles que as pessoas estão involuntariamente desempregadas.

⁸<https://www.laley.informacionlegal.TR LA LEYAR/JUR/49993/2014>. Consultado em 21/07/2023.

⁹ETALA, ETALA, Juan José. INSTRUÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL. Buenos Aires: Ed. Editar.

¹⁰RODRIGUEZ MANCINI, Jorge. Eu li trabajador. Buenos Aires: A LEI 2012 – C, 684 – DT 2012 (agosto).p.2



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Portanto, o subsídio de desemprego é uma resposta do Estado concedida a todos os cidadãos que não recebem um salário digno porque não conseguem emprego. Neste sentido, para Gandía, assume-se que este fundo ou benefício pecuniário é:

(...) uma função restaurativa, que substitui o salário de manutenção, salário social e apresenta um nível de segurança económica e solidária, redistribuição interpessoal entre activos e desempregados, compensação por descumprimento de dois mandatos constitucionais para trabalhar¹¹.

Em linha com o que afirmou Gandía, o Dr. Rodríguez Mancini explica que não são diretamente comparados os sistemas de protecção por incumprimento registados, como o pagamento de sistemas de compensação que ao mesmo tempo proporcionam retornos essenciais durante a inatividade forçada e por outro lado. As medidas implementadas através de dois sistemas de segurança social. O Seguro Desemprego é o mecanismo mais difundido que tenta cobrir ou que é identificado como um dos dois às Contingências típicas de segurança social, conforme incluídas no Padrão Mínimo de Segurança Social aprovado pela OIT através da Convenção 102 de 1952, implementadas sob diferentes nomes (seguro de emprego ou seguro de desemprego forçado).

Assim, a Convenção C102 Convenção de Segurança Social prevê na sua Parte IV ou Benefícios de Emprego, Artigo 19 que “Todos os Membros para os quais esta parte da Convenção esteja em vigor devem garantir a concessão de benefícios de emprego a pessoas protegidas”.¹²

Em todos os casos, o financiamento é efetuado através do Estado para cobrir as necessidades básicas de cada trabalhador, pelo período e valor legalmente ordenados.

Na legislação trabalhista argentina, a origem do benefício trabalhista foi fundada na Lei 24.013 ou também chamada de Lei Nacional do Trabalho, que foi promulgada em 13 de novembro de 1991 e está em vigor desde 26 de dezembro de 1996, o objetivo da lei era

Melhorar a situação socioeconômica da população como objectivo principal da política de emprego, entendida como situação legalmente configurada. Essa política, que por meio de dois mecanismos previstos nesta lei, tende a colocar direitos práticos ou constitucionais no trabalho, integra de forma coordenada as políticas socioeconômicas (artigo 1º).

Entre os seus objetivos estão promover a criação de emprego produtivo, promover a regularização das relações laborais, desencorajar práticas evasivas, regularizar o trabalho temporário, estabelecer um procedimento preventivo para crises empresariais e organizar um sistema eficaz de protecção dos trabalhadores desempregados, entre outros (artigos 2 e 3).

No capítulo IV, lê-se a obra referenciada, sob o título “Da protecção dos trabalhadores desempregados capítulo sistema único integral de prestações de desemprego” (art. 111 ao art.

¹¹GANDIA, GANDIA, Juan López. Uma proposta para reformar os benefícios de desemprego. Fundação Alternativas, 2003. P. 10. Disponível em: <https://fundacionalalternativas.org/wp-content/uploads/2022/07/xmlexport-gHY8jo.pdf>. Consultado em 20/07/2023.

¹²C102 - Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (nº 102). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO::P12100_ILO_CODE:C102. Consultado em 28/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

127)¹³, dispõe que é aplicável a todos os trabalhadores cujo contrato de trabalho seja regido pela Lei do Contrato de Trabalho Nº 20.744 e suas alterações, e aos trabalhadores do Regime Especial de Contratação dos Trabalhadores Domésticos Privados (Lei 26.844)¹⁴ para ambos os institutos a proteção do subsídio de desemprego.

A Lei Nacional do Trabalho também estabelece os requisitos que os trabalhadores desempregados devem cumprir para obterem benefícios pecuniários (artigos 113 e 114).

A norma, por sua vez, prevê em seu artigo 114 que todas as pessoas, inclusive os seguintes casos, estarão na situação jurídica de trabalhadores desempregados:

- a) Despedimento sem justa causa (artigo 245 da Lei do Contrato de Trabalho);
- b) Despedimento por motivo de força maior (artigo 247 da Lei do Contrato de Trabalho);
- c) Cessação do contrato por reclamação do trabalhador com justa causa de dois contratos de trabalho (artigos 242 e 246 da Lei do Contrato de Trabalho);
- d) Rescisão colectiva total por motivos económicos ou tecnológicos de dois contratos de trabalho;
- e) Cessação do contrato por omissão ou incumprimento do empregador (artigo 251 da Lei do Contrato de Trabalho);
- f) Expiração do prazo acordado, conclusão da obra, tarefa atribuída ou serviço objeto do contrato;
- g) Morte, reforma ou invalidez do empresário individual quando estas determinem a extinção do contrato;
- h) Não reiniciar ou interromper o contrato de trabalho em vigor por motivos relacionados com a relação laboral do trabalhador.¹⁵

O valor do subsídio de desemprego, que se revele de natureza não contributiva, traduz-se numa percentagem do valor líquido da melhor remuneração mensal, normal e habitual do trabalhador nos seis meses anteriores ao termo do contrato de trabalho, que deu origem à situação legal de emprego, e será recebido em função da antiguidade do trabalhador, que pode variar entre 2 e 12 meses.

O Conselho Nacional de Emprego, Produtividade e Salário Mínimo e Mobilidade determina a percentagem durante os primeiros quatro meses de benefícios, estabelecendo posteriormente uma graduação de valor, que resulta no quinto ano do mês, equivalente a 85% nos primeiros quatro meses; No nono ano do décimo segundo mês, o lucro representa 70% nos primeiros quatro meses. Entretanto, o benefício mensal nunca poderá ser inferior ao mínimo, nem superior ao máximo, que para tanto for determinado pelo próprio Conselho (art. 118 da Lei 24.013).

Se o trabalhador tiver mais de 45 anos, o período total dos benefícios é prorrogado por mais de seis meses, por um valor equivalente a 70% do benefício original (Decreto Nº 267/2006).

Ressalta-se que este tipo de organização possui um valor mínimo e máximo para permitir ao trabalhador atender às suas necessidades.

¹³Diário Oficial, 21 de maio de 1976.

¹⁴Diário Oficial, 12 de abril de 2013.

¹⁵ACKERMAN, Mário E.; TOSCA, Diego M. Proteção de créditos trabalhistas. In: TRATADO DE DIRECÇÃO DO TRABALHO. T. IV. Santa Fé: Rubinzal Culzoni Editores, 2005. p. 921.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Eu concordo com o Dr. Giordalino que o Conselho Nacional de Emprego, Produtividade e Salário Mínimo e Mobilidade “não tem um papel adequado para uma política social que, além de garantir o bem-estar geral, favoreça a produção e a produtividade”.¹⁶

Da forma como este Conselho está constituído, a decisão caberá sempre ao Governo uma vez que as decisões são tomadas apenas por dois terços e caso esta maioria não seja alcançada, o Presidente, que é indicado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social, prêmios. Dada a sua integração, com representantes do Estado Nacional e das províncias, empregadores e trabalhadores, é muito difícil obter uma maioria de dois terços. Além disso, tendemos a contabilizar o sector total como dois empregadores (empregadores do sector público e do sector privado), deste lado é possível alcançar esta maioria, dividindo o sector do trabalho da mesma forma que no caso da legislação sobre as modalidades do contrato de trabalho – disposições gerais- (percentagem máxima admitida), neste caso de integração do Conselho falta matemática.

A Organização Internacional do Trabalho tem duras críticas a esta cobertura fornecida pelo Estado argentino, pois, segundo esta organização, para a sua concessão, há fortes restrições de desempenho devido aos requisitos de admissibilidade "(...) cobre apenas uma pequena parte de trabalhadores que enfrentam o setor formal da economia (embora seu poder de cobertura seja limitado, na Argentina, a menos que seja o objetivo da população ocupada)".¹⁷

Na Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina, no acórdão Patterer, Susana Alicia V/Estado Nacional s/amparo, indicou que o benefício do empreendimento é um

direito constitucional estabelecido pela própria Constituição Nacional em artigo 14 bis e em diversos tratados e instrumentos internacionais sobre direitos humanos que possuem hierarquia constitucional ou supralegal (artigos 9, 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais -PIDESC-, artigo XVI da Declaração Americana de Direitos Humanos, artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 9 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Protocolo de San Salvador).

Assim, a Constituição Nacional Argentina em seu artigo 14 bis estabelece:

O trabalhador, nas suas diversas modalidades, gozará da proteção das leis, que garantem ao trabalhador: condições de trabalho dignas e equitativas; dia limitado; descanso e férias remuneradas; remuneração justa; salário mínimo móvel; Pagamento igual para trabalho igual; participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão; proteção contra a morte arbitrária; estabilizar dois servidores públicos; Organização sindical livre e democrática, reconfirmada por simples inscrição em cartão especial. (...) O Estado concederá benefícios preventivos, que serão integrais e inalienáveis. Em particular, estabelecerá: Uma obrigação de segurança social, que será executada por entidades nacionais ou provinciais com autonomia económica e financeira, administrada pelos interessados com a participação do Estado, sem possibilidade de acumulação de contribuições; salas e trabalho móvel; proteção familiar aberta; defender a propriedade da família; “Compensação pelas finanças familiares e acesso a uma moratória decente.

¹⁶GIORDALINO, Eduardo. Sobre a Lei Nacional do Trabalho. Editores Rubinzal Culzoni. Citação RCD 525/2014. <https://www.rubinzalonline.com.ar>. Consultado em 28/07/2023.

¹⁷BERTRANOU, Fábio M.; PAZ Jorge A. PROTECÇÃO AO DEEMPREGO POLÍTICAS E PROGRAMAS NA ARGENTINA. Organização Internacional do Trabalho. 2007. P. 100. <https://www.ilo.org/global>. Consultado em 21/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais está disponível no artigo 9º: “Os Estados Partes deste Pacto reconhecem todas as pessoas e direitos à seguridade social, inclusive à seguridade social” (Lei 23.313, Diário Oficial, 8 de novembro de 1986).¹⁸

O Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 22, está disponível:

Cada pessoa, como membro da sociedade, deve dirigir a segurança social e obter, através dos esforços nacionais e da cooperação internacional, contando com a organização e os recursos de cada Estado, a satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (válido desde 10 de dezembro de 1948).¹⁹

Por último, ou Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem estabelece no artigo XVI que:

Todas as pessoas têm acesso a um seguro social que protege contra as consequências do desemprego, da invalidez e da invalidez que, por qualquer outro motivo, possam impossibilitar física ou mentalmente a obtenção dos meios de subsistência (Válido a partir de 10 de dezembro de 1948).²⁰

O Supremo Tribunal explicou que em função dos benefícios existe um direito constitucional regular de proteger os trabalhadores desempregados, “de organizar um sistema eficaz de protecção para os trabalhadores desempregados”.

Cabe também questionar o Estado, que tem a obrigação de proteger a dignidade de todos os trabalhadores, através do princípio protetor art.²¹ e, portanto, é questionável que a resposta do Estado seja contraditória com a protecção dos trabalhadores que têm raízes constitucionais, que são demitidos e não recebem salários.

É oportuno lembrar a Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina indicou em seu pronunciamento de 21 de setembro de 2004, no processo Aquino, Isacio v. Cargo Servicios Industriales SA s/Art. 39 Lei 24.557 considerou que o “(...) art. 14 bis da Constituição Nacional, norma que não tem outra finalidade de proporcionar a todos os trabalhadores protecção constitucional preferencial” (A.2652.XXXVIIIIRHE, Acórdãos 327:3753).²²

4. BENEFÍCIO DE DESEMPREGO EM RESPOSTA À DEMISSÃO POR CAUSAS ECONÔMICAS

O subsídio de desemprego é o subsídio que o trabalhador desempregado receberá durante um ano, após ou despedimento, e recebe compensação antes da antiguidade (artigos 232, 233 e 245 da Lei 20.744).

¹⁸GREGÓRIO BADENI. TRATADO DE DIREÇÃO CONSTITUCIONAL. T. II. Buenos Aires: LA LEY, 2006. p. 1972.

¹⁹GREGÓRIO BADENI. TRATADO DE DIREÇÃO CONSTITUCIONAL. T. II. Buenos Aires: LA LEY, 2006. p. 1940.

²⁰GREGÓRIO BADENI. TRATADO DE DIREÇÃO CONSTITUCIONAL. T. II. Buenos Aires: LA LEY, 2006. p. 1934.

²¹Necessidade Decreto 267/2006, Sistema Integral de Benefícios Trabalhistas.

²²<https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/consultaSumarios/buscar.html>. Consultado em 28/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Portanto, em piores condições está o trabalhador que foi demitido por motivos econômicos, e que, ao final, obterá indenização por antiguidade (artigo 247 da Lei 20.744).

Isso é evidente atualmente, já que a Argentina sofre uma crise econômica e trabalhista que se traduz em um índice de preços ao consumidor com aumento mensal de 12,4% ao mês em agosto de 2023, portanto a inflação interanual acumulada chega a 124,4%²³, e a taxa de desemprego - calculada sobre os desempregados que procuram ativamente trabalho - é de 6,2% durante o segundo trimestre de 2023. Portanto, não se pode argumentar que neste contexto de crise econômica, os subsídios de desemprego revelam-se uma política eficaz para proteger os trabalhadores desempregados, quando os montantes mínimos (250 dólares) e máximos (400 dólares) não são atualizados há dez anos.

Por este motivo, é necessário destacar que a rescisão do contrato de trabalho por motivos de força maior ou falta ou redução do trabalho, é uma forma de rescisão do vínculo empregatício ou do contrato de trabalho, que no Trabalho (Lei 20.744) também permite pagar verbos de rescisão que se traduzem em cinquenta por cento (50%) se o trabalhador for despedido sem justa causa (art. 247 da LCT).

Assim, a referida norma dispõe:

Estamos nos casos em que o despedimento tenha sido decretado por motivos de força maior ou por falta ou redução de trabalho não imputável ao empregador, devidamente justificado, ou o trabalhador será orientado a receber uma indenização equivalente ao objectivo da alienação no artigo 245 lê-se."

"Em alguns casos, devemos começar com pessoas menos treinadas dentro de cada especialidade."

"Relativamente, os admitidos no mesmo semestre devem iniciar-se com atribuição familiar menor, fazendo-se esta alteração por ordem de antiguidade.

Esta possibilidade de despedimento de trabalhadores e de pagamento de indenizações reduzidas exige que seja configurada força maior, ou seja, uma falta ou redução de trabalho não imputável ao empregador, ou seja, que os fatos que se configuram como externos fazem com que sejam alheias ao empregador, como características de ocorrem também em um contexto de durabilidade e que essencialmente a concessão de emprego efetivo ao pessoal, ou seja, o empregador pode ser dispensado de cumprimento do dever profissional (artigo 78 o do LCT).

Então o Dr. Luís Raffagelli, que se refere ao postulado do Dr. Justo López, afirma que:

a falta de trabalho é um fato para o empregador que, sem carregar maior ônus superveniente, acarreta maior custo e deve ser distinguido de força maior, ou isso significa impossibilidade de fornecer emprego. A ausência de trabalho deve basear-se em critérios extraordinários, imprevistos e comparados com a figura da arte. 1.198 do Código Civil de Vélez que replica o art. 1.091 do atual Código Civil e Comercial Nacional.²⁴

²³ <https://www.indec.gob.ar/informesdepremsa>. Consultado em 28/07/2023.

²⁴ RAFFAGELLI, Luís; FRETES VINDEL ESPECHE, Leandro. Leia o Contrato de Trabalho nº 20.744, comentado sobre os julgamentos do trabalho. T. III. Cidade Autónoma de Buenos Aires: EDITORES FONDO EDITORIAL, 2020. p. 347 e 348.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Portanto, o empregador deve certificar ou verificar previamente se todas as medidas possíveis foram adotadas antes de decidir não conceder tarefas e demitir seus funcionários, pois entre as medidas que podem conceder licenças ao seu pessoal, como o seu pagamento, solicitar uma redução temporária no horário de trabalho, antecipar dias justos concedidos aos seus colaboradores e, por fim, rescindir seus contratos de trabalho.

Da mesma forma, o empregador deverá cumprir previamente o procedimento de prevenção de crises previsto no artigo 98 da mesma Lei 24.013, condição essencial para a admissibilidade da demissão nas condições indicadas.

Para o Dr. Raúl Horacio Ojeda, que se refere à definição de Dr. Deveali em que “o pagamento a favor do trabalhador que é gerado certamente não é uma “compensação”, entendida como uma quantificação do dever de reparação, mas sim, um benefício de natureza assistencial isso deve ser pago ao empregador mais prejudicado pela crise.”²⁵

Dada a crise provocada pela pandemia da COVID-19, na Argentina, como uma das primeiras medidas adotadas para enfrentar a emergência pública em matéria econômica, financeira, fiscal, administrativa e trabalhista, foi emitido o Decreto de Necessidade e Urgência Nº 329/2020²⁶, pelo motivo das dispensas serem suspensas por falta ou redução de trabalho e por força maior (também como dispensas sem justa causa).

Atualmente, o Decreto que proíbe suspensões e demissões durante esse período emergencial não é válido, mesmo sendo prorrogado até dezembro de 2021.

A este respeito, a Jurisprudência da Câmara Nacional de Recursos Trabalhistas decidiu que “Assim, vale destacar que o referido decreto nº 329/2020 dispõe “não no âmbito da situação de calamidade pública nas esferas econômica, financeira, fiscal, administrativa, previdenciária, tarifária, energética, sanitária e social instituída pela Lei nº. 27.541 “Proibição de demissão sem justa causa e por motivos de falta ou redução de trabalho e força maior no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial (conf. artigo 2º)”

Por sua vez, o referido período de proibição foi prorrogado - sucessivamente - de acordo com o disposto nos decretos nº 487/20, 624/20, 761/20, 891/20, 39/21, 266/21, 345/21, “O último acordo sobre esta matéria n.º 413/2021 estabelece que a prorrogação da proibição de despedimentos será prorrogada até 31 de dezembro de 2021 (conf. artigo 3.º).”²⁷.

Obviamente, como resultado pela Protecção concedida ao abrigo do DNU 329/2020, os empregadores continuam a ser livres de invocar indenizações por razões econômicas e autorização legal para pagar indenizações por antiguidade reduzida.

Neste sentido, o trabalhador nas referidas condições encontra-se sem trabalho e com um futuro fatídico que receberá durante um ano de um “ridículo” subsídio de desemprego, que de acordo

²⁵OJEDA, Raúl Horácio. Artigos 196 a 277. In: DIREÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCUTIDO E ACORDADO. SEGUNDA EDIÇÃO ATUALIZADA. Santa Fé: EDITORES RUBINZAL CULZONI, 2011. p. 502.

²⁶Diário Oficial de 31 de março de 2020.

²⁷“PABAN RIZOTTO, VERÓNICA FABIANA C/ SARTHOU AUTOMOTORES SA S/ MEDIDA PRECAUCIONAL”, processo nº.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

com o Decreto Nº 267/2006, em vigor desde Março de 2006, determinamos que os valores mínimo e máximo da fazenda são duzentos pesos (\$200) e quatrocentos pesos (\$400). Esses valores não são passíveis de alteração e, além disso, o benefício é calculado com base em um percentual da remuneração que o trabalhador recebe durante o serviço.

Por outro lado, se o benefício-emprego perde eficácia, sua função que é a substituição do salário não é cumprida, ainda mais quando, como decide o Supremo Tribunal de Justiça da Nação, no caso Patterer, o subsídio é ridículo em comparação com o salário mínimo, vital e móvel que na Argentina, em junho de 2023, valia \$87.987.²⁸

Enquanto em outros países latino-americanos, como o Uruguai, o seguro-desemprego representa um mínimo de aproximadamente US\$ 1.098 (US\$ 38,12 pesos uruguaios representam 1 dólar americano e o limite mínimo pago pelo desemprego é de US\$ 41.891 pesos uruguaios)²⁹

No Uruguai, o Seguro-Desemprego foi previsto pelas Leis 15.180³⁰, 18.399³¹ e 19.003³², e é um benefício monetário concedido ao trabalhador que sofre rescisão contratual ou redução de jornada de trabalho. O valor do fundo de desemprego³³ acaba por ser uma percentagem que é calculada a partir da média mensal das remunerações nominais que podem ser apuradas e recebidas durante os últimos seis meses imediatamente anteriores à cessação da relação laboral.

Assim, nos seis meses de desemprego, o trabalhador desempregado é remunerado da seguinte forma:

No mês 1, o percentual é de 66%, o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$ 76.815;

2º mês, o percentual passa a ser de 57%; o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$66.334;

3º mês, o percentual passa a ser de 50%, o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$ 55.869;

4º mês, o percentual passa a ser de 45%, o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$ 48.888;

5º mês, o percentual passa a ser de 42%, o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$ 45.389;

6º mês, o percentual passa a ser de 40%, o limite de pagamento durante o ano de 2023 é de pesos uruguaios \$ 41.891.

²⁸Resolução 5/23, Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social. <https://argentina.gob.ar/noticias/incremento-del-salario-minimo-vital-y-movil>.

²⁹ <https://www.infobae.com/noticias/2023/09/26/valor-de-apertura-del-dolar-en-uruguay-este-26-de-septiembre-de-usd-a-uyu/>. Acesso 26/09/2023.

³⁰Publicação 07/09/1981. Em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos-ley/15180-1981>. Acessado em 26/09/2023.

³¹Publicação 11/10/2008. Em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18399-2008>. Acessado em 26/09/2023.

³²Publicação 23/11/2012. Em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19003-2012/3>. Acessado em 26/09/2023.

³³ <https://www.bps.gub.uy/4802/subsidio-por-desempleo-por-despido.html>. Acessado em 22/09/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Por outro lado, verifica-se que os valores recebidos pelos trabalhadores desempregados do fundo de desemprego são superiores ao salário-mínimo estabelecido no Uruguai, pois é de \$ 21.107 pesos uruguaios.³⁴

5. ESTADO DE INATIVIDADE

Não há dúvida de que as consequências econômico-financeiras da pandemia da COVID19 são desastrosas para todos, especialmente para os trabalhadores desempregados protegidos pelo Estado argentino através do subsídio de desemprego. Isso evidencia o papel nebuloso do Estado e, como destaca o Dr. Oscar Zas, não se refere à “plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e à proibição do retrocesso, parte da fundamentação teórica do Direito Universal dos Direitos Humanos do Trabalho (artigos 2.1, PIDESC, 26, ACDH e 1, PSS)”.³⁵

Conforme indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação no caso Patterer, “o subsídio de desemprego deve estar sujeito a dois requisitos claros e precisos, por um lado, que seja determinado proporcionalmente ao salário ativo do trabalhador contribuinte e, por outro, que mantêm a sua importância econômica durante um longo período de tempo através de condições de mobilidade razoáveis e dois valores mínimos e máximos estipulados.”

Os nossos países utilizarão o Subsídio ao Emprego como política de Estado para contrariar as consequências desastrosas da pandemia, mas no caso de Espanha onde, como Assinala o Dr. Daniel Pérez del Prado, estão disponíveis os subsídios de desemprego não

garantidos da Segurança Social. Existem instrumentos adequados para mitigar o impacto social da crise da Covid-19. (...) Não se deve sublinhar que parte dos dois benefícios do sistema, e em particular o seu desempenho, funcionam como estabilizadores automáticos, ou por outras palavras, contribuem para sustentar o desempenho agregado nos momentos em que, como ou quando estamos completamente, devido a diversas vicissitudes, é uma.³⁶

A Espanha utilizou o referido subsídio de desemprego como política econômica para responder às necessidades dos trabalhadores através da sua implementação como o Real Decreto - Lei 8/2020 como uma medida urgente e extraordinária para fazer face ao impacto econômico e social da COVID-19.

O referido subsídio de desemprego é característico de dois trabalhadores extraordinários e protegidos afetados por suspensões de contrato ou redução de horário de trabalho e de dois trabalhadores que não podem regressar à empresa devido à suspensão (artigos 22.º, 23.º e 25.º do

³⁴ <https://www.elobservador.com.uy/nota/ranking-de-salarios-minimos-en-america-latina-para-2023-en-que-position-queda-uruguay-2023116163213>. Acessado em 26/09/2023.

³⁵ZAS, Oscar. O mundo do trabalho após a pandemia de COVID-19. Alguns problemas jurídicos. Lejister 26/05/2020. Citação IJ-CMXVII-543. Disponível em: https://ar.lejister.com/pop.php?option=articulo&Hash=33f60019e6f2ba70ee279fdf684845cf#indice_2. Acessado em 28/07/2023.

³⁶PEREZ DEL PRADO, Daniel. Breves Notas sobre Trabalho e Cessação da Atividade Face à Crise do Coronavírus. Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana, Número 12 Bis. Espanha. Lejister, 15/05/2020. Citação IJ-CMXX-915. Disponível em: <https://ar.lejister.com/pop.php?option=articulo&Hash=b5a02c486c05723d9354f9a823ec3d80>.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

Real Decreto Lei 8/2020)³⁷. O valor do subsídio utilizado em Espanha é atualmente de 480 euros.³⁸ Quanto à Argentina, depende de um decreto que será o Nº 267/2006 que estabelece valores mínimos e máximos e não foi modificado desde 13 de março de 2006.

A partir de 7 de abril de 2016, o Congresso Nacional tramitou o procedimento parlamentar Nº26, projeto de reforma do artigo 118 da Lei 24.013, referente ao auxílio e emprego (conforme Processo nº 1.445-D-2016).

Assim, nosso projeto prevê que o Senado e a Câmara dos Deputados modifiquem o regulamento nos seguintes termos:

O valor do auxílio-emprego aos trabalhadores será calculado da seguinte forma: Nos primeiros quatro meses o benefício será o valor total estabelecido como Salário Mínimo Digno e Móvel "No quinto ou oitavo ano, o benefício será equivalente a 85% do Salário Mínimo, Salário Digno e Móvel; No nono ano, décimo segundo mês, o benefício será equivalente a 70% do salário mínimo, salário mínimo e salário móvel.³⁹

Portanto, o artigo 118 da Lei Nacional do Trabalho não foi alterado, continuando a vigorar os valores previstos no Decreto Nº 267/2006 e com a aplicação de valores irrisórios em substituição ao salário dos não ativos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES

Ao longo deste trabalho procuramos demonstrar a ineficiência do Estado Nacional na proteção dos trabalhadores desempregados.

Com base na análise da decisão da Suprema Corte de Justiça da Argentina Patterer, Susana Alicia v/Estado Nacional sob proteção, de 25 de abril de 2023, que foi declarada inconstitucional pelo Decreto Nº 267/2006, que regulamenta a Lei 24.013 (Lei Nacional do Trabalho), verificada na ausência de ação política do Estado Nacional para fixar um valor que ajude todos os trabalhadores do setor privado que são demitidos, no curto prazo de um ano e recebem valores insignificantes (mínimo de \$ 200 e máximo de \$ 400) em comparação com um salário mínimo digno e móvel.

A passividade do Estado provoca a perda da função de seguro-emprego que passou a ser uma substituição salarial, especificamente que todo trabalhador foi constitucionalmente reconhecido no art. 14 bis da Constituição Nacional Argentina e dos Tratados Internacionais.

Por outro lado, e um degrau abaixo de dois trabalhadores despedidos e que recebem a totalidade da sua remuneração derivada de distração, encontramos os trabalhadores despedidos por motivos econômicos ou de força maior, e que recebem apenas metade da sua remuneração legal,

³⁷BOE nº 72, 18/03/2020. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-3824>.

³⁸ [https://www.cronista.com/espana/economia-finanzas/ayuda-de-480-euros-del-sepe-cuales-son-los-requisitos-y-como-solicitarla/#:~:text=Requisitos%20oper%20cobra%20a%20ajuda%20de%20480%20euros,-A%20pessoa%20ter%C3%A1&text=Conta%20com%20compromisso%20de,Sal%C3%A1rio%20M%C3%ADnimo%20Interprofissional%20\(SMI\)](https://www.cronista.com/espana/economia-finanzas/ayuda-de-480-euros-del-sepe-cuales-son-los-requisitos-y-como-solicitarla/#:~:text=Requisitos%20oper%20cobra%20a%20ajuda%20de%20480%20euros,-A%20pessoa%20ter%C3%A1&text=Conta%20com%20compromisso%20de,Sal%C3%A1rio%20M%C3%ADnimo%20Interprofissional%20(SMI)). Acessado em 14/08/2023.

³⁹Processo Parlamentar nº 26, 7 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1445-D-2016&tipo=LEY>. Acessado em 20/07/2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O SUBSÍDIO DO DESEMPREGO COMO MEDIDA ESTATAL DE PROTECÇÃO DO TRABALHADOR
Nidia Beatriz Acosta

reduzida por lei e que por um período de apenas um ano, o Estado Nacional não protegerá concedendo um valor inferior ao Salário Mínimo de Vida e Móvel.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Mario E.; TOSCA, Diego M. **Proteção de créditos trabalhistas. Não há tratado de direção de trabalho. T. IV.** Santa Fé: Rubinzal Culzoni Editores, 2005. p. 921.

BADENI, Gregório. **Tratado de Direção Constitucional. T. II.** Buenos Aires: LA LEY, 2006. p. 1934, p.1940 e p.1972.

BERTRANOU, Fábio M.; PAZ Jorge A. **Políticas e proteção do desemprego políticas e programas na Argentina.** São Paulo: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p.100. Disponível em: <https://www.ilo.org/global>

ETALA, Juan José. **Ou diretamente para a segurança social.** Buenos Aires: Editorial Ediar, 1966.

GANDIA, Juan López. **Uma proposta para reformar os benefícios de desemprego.** [S. l.]: Fundação Alternativas, 2003. p. 10. Disponível em: <https://fundacionalternativas.org/wp-content/uploads/2022/07/xmlexport-gHY8jo.pdf>.

GIORDALINO, Eduardo. **Sobre a Lei Nacional do Trabalho.** Santa Fé: Editores Rubinzal Culzoni, s. d. (Citação RCD 525/2014). Disponível em: www.rubinzalonline.com.ar.

OJEDA, Raúl Horácio. Artigos 196 a 277. *In: Direção do contrato de trabalho, discutido e acordado. segunda edição atualizada. T. III.* Santa Fé: Editores Rubinzal Culzoni, 2011. p. 502.

PEREZ DEL PRADO, Daniel. Breves Notas sobre Trabalho e Cessação da Atividade Face à Crise do Coronavírus. **Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 12, 15 maio 2020. Disponível em: <https://ar.lejister.com/pop.php?option=articulo&Hash=b5a02c486c05723d9354f9a823ec3d80>.

RAFFAGELLI, Luís; FRETES VINDEL ESPECHE, Leandro. **Leia o Contrato de Trabalho nº 20.744, comentado sobre os contratos de trabalho.** T. III. Cidade Autônoma de Buenos Aires: editores fondo editorial, 2020. p. 347 e 348.

RODRIGUEZ MANCINI, Jorge. **Eu li trabalhador.** Buenos Aires: A LEI 2012 – C, 684 – DT 2012 (agosto). p. 2

ZAS, Oscar. O mundo do trabalho após a pandemia de COVID-19. Alguns problemas jurídicos. **Lejister**, 26 maio 2020. Citação IJ-CMXVII-543.MXVII-543. Disponível em: <https://ar.lejister.com>.